



ACÓRDÃO:

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 0000064-87.2015.8.14.0076

COMARCA DO ACARÁ-PA

APELANTE: MUNICÍPIO DO ACARÁ

PROCURADOR: ABRÃO JORGE DAMOUS FILHO (OAB 12.921)

APELADO: BRUNO SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA

APELADO: MAURO SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA (OAB 12.598)

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS QUE SE CONFUNDEM COM A PRÓPRIA ANÁLISE DO MÉRITO. REJEITADAS. MÉRITO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTOS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RE 837.311 (TEMA 784). PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.O Edital nº 001/2013/CPMA, da Prefeitura Municipal de Acará, ofertou apenas 30 (trinta) vagas para o cargo de Professor II- Matemática, sendo 02 (duas) vagas destinadas aos portadores de deficiência. Assim, na verdade, constata-se que os recorridos concorreram de fato a 28 (vinte e oito) vagas ofertadas, já que não são portadores de deficiência.

2.Analisando os fatos narrados pela Apelante, e observando os documentos constantes nos autos, observa-se que os apelados, embora tenham alcançado a 29ª (vigésima nova) e 30ª (trigésima) colocação, não conseguiram ocupar a colocação almejada para classificarem-se dentro do número de vagas ofertadas.

3. Depreende-se que os candidatos aprovados fora do número de vagas possuem mera expectativa de direito à nomeação durante o prazo de validade do certame. Tal expectativa somente se convolaria em direito líquido e certo à medida que dentro do prazo de validade do concurso se verificasse a contratação de pessoal, seja pela inobservância da ordem de classificação ou, pela contratação de pessoal de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

4.Dessa forma, verifica-se que a administração pública agiu dentro da legalidade e em atenção ao instrumento convocatório ao não convocá-los para as demais fases do certame.

5. Recurso de apelação conhecido e provido.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE ACARÁ, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do



Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.
Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Elvina Gemaque Taveira.
Belém, 29 de abril de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
PROCESSO: 0000064-87.2015.8.14.0076
COMARCA DO ACARÁ-PA
APELANTE: MUNICÍPIO DO ACARÁ
PROCURADOR: ABRÃO JORGE DAMOUS FILHO (OAB 12.921)
APELADO: BRUNO SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA
APELADO: MAURO SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA (OAB 12.598)
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE ACARÁ (fls.132/158) em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única do Acará (fls. 106/130), nos autos da Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada proposta por BRUNO SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA E MAURO SÉRGIO SANTOS DE OLIVEIRA.

Os autores aduzem na inicial que foram aprovados na 30ª e 31ª colocação, para o cargo de PROFESSOR II - MATEMÁTICA, ofertado pelo concurso público municipal nº. 001/2012, cujo edital de abertura previu 30 (trinta) vagas, sendo duas destinadas a candidato portador de necessidades especiais.

Alegam que por terem sido aprovados na prova teórica (1ª. fase), fora do número de vagas, foram eliminados do certame, não podendo prosseguir nas etapas seguintes, que compreenderam o exame médico (2ª. fase) e a fase documental (3ª. fase), embora terem obtido a pontuação mínima exigida na prova teórica, o que lhe daria direito de prosseguir para as demais fases do concurso.

Aduzem que o subitem 45.1 previu que seriam considerados aprovados e sujeitos à classificação todos os candidatos que obtivessem no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos pontos da prova teórica, e que pelo fato de terem obtido 79,5 e 77,5 pontos deveriam ter sido classificados no certame.



Dessa forma, pleitearam a anulação do ato impugnado, para que seja garantida a participação dos autores a permanência no cadastro de reserva para o cargo de professor II – disciplina matemática, ofertado pelo concurso público municipal nº 001/2013.

A sentença (106/130) julgou procedente o pedido dos autores nos seguintes termos:

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 116/120, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por BRUNO CESAR RODRIGUES DA COSTA e MAURO SÉRGIO SANTOS DE OLIVEIRA para determinar a imediata convocação dos autores para as demais etapas do concurso público CPMA-001/2012, observando rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados e ao final a respectiva nomeação para o cargo de Professor II – Matemática. Em caso de descumprimento, estabeleço a multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser pago sob responsabilidade pessoal do agente público responsável pelo descumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 14 do CPC, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias em favor dos autores.

Inconformado, o Município do Acará interpôs recurso de Apelação (fls. 132/158), pugnando preliminarmente, pela impossibilidade de exame de mérito do ato administrativo pelo judiciário e a inexistência dos requisitos essenciais à concessão continuada da liminar – periculum in mora inverso.

No mérito, sustenta que a eliminação dos Apelados se deu de forma legal, uma vez que os mesmos não obtiveram pontuação suficiente para que fossem classificados dentro do número de vagas ofertadas para o cargo de Professor II - Matemática (30 vagas).

Esclareceu que a primeira fase do concurso teve caráter eliminatório e classificatório, e, portanto, pelos itens 45.1 e 45.4 do edital, só passariam para a segunda fase do certame aqueles que tivessem conseguido obter no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos pontos da prova teórica e fossem classificados dentro do número de vagas ofertadas. Destaca que os apelados, ao se inscreverem no concurso, concordaram com tais regras, motivo pelo qual não cabe impugnação do Edital após sua eliminação.

Alega ainda, sobre a necessidade da revogação das astreintes e impossibilidade de aplicação da multa na pessoa física dos administradores, ou subsidiariamente sua redução de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, requer a reforma da sentença e provimento do recurso.

Os Apelados apresentaram contrarrazões às fls. 180/191, requerendo o desprovimento do Apelo, e a manutenção da sentença guerreada.

O juízo sentenciante encaminhou os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, que encaminhou os autos ao Ministério Público. Em seguida, instado a se manifestar, o Ministério Público de 2o Grau, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 207/212).

Em razão da Emenda Regimental nº 05/16 e pelo fato da relatora não optar pela Turma e Seção de Direito Público, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.



É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Precipuamente, em aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, insculpida no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do CPC de 1973, visto que a decisão recorrida é anterior à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONCESSÃO CONTINUADA DA LIMINAR – PERICULUM IN MORA INVERSO.

Inicialmente destaco que as questões preliminares suscitadas, se confundem com a própria análise do mérito e como tal serão analisadas, motivo pelo qual, as rejeito, passando à análise da situação trazida à baila.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar se os apelados possuem direito de serem convocados às demais fases do concurso CPMA-001/2012 e nomeados ao cargo de professor II – matemática, o qual previa apenas 30 (trinta) vagas para o cargo mencionado. Constam dos autos, que os apelados participaram do Concurso Público CPMA-001/12, do Município de Acará-PA, conforme Edital 001/2013 e foram aprovados e classificados respectivamente na 29ª colocação (Bruno Sebastião) e 30ª colocação (Mauro Sérgio) para o cargo de Professor II – Disciplina Matemática.

De acordo com o Edital do mencionado Concurso (Pág. 15/47), somente foram ofertadas 30 (noventa e cinco) vagas para o cargo de Professor II- matemática, sendo reservadas 2 (duas) vagas às pessoas portadoras de deficiência. Assim, na verdade, constata-se que os apelados concorreram, de fato, a 28 (vinte e oito) vagas ofertadas, já que não são portadores de deficiência.

Sendo assim, considerando que os apelados alcançaram a 29ª e 30ª colocação no concurso, para obter o direito a nomeação, deveriam comprovar, pelo menos, a desistência de 02 (duas) vagas.

Ademais, analisando os itens 45.1 e 45.4 do Edital do concurso, observa-se que os apelados somente passariam para a segunda fase do certame se tivessem obtido no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos pontos da prova teórica e se tivessem, também, conseguido alcançar as maiores notas em ordem decrescente, dentro do limite de vagas estabelecidos no edital. Senão Vejamos:

45.1. Serão considerados aprovados e aptos à classificação, todos os candidatos que obtiveram no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos pontos da prova teórica.

(...)

45.4. Serão considerados classificados, em cada cargo, os candidatos que obtiverem as maiores notas em ordem decrescente, dentro do limite de vagas



estabelecidas no item II deste Edital.

E conforme a lista de aprovados no certame (fls. 50/51), embora tenham atingido nota maior que o mínimo exigido (50%) não classificaram-se, pois suas colocações foram além do número de vagas ofertadas (30 vagas), haja vista que ocuparam a 29ª e 30ª colocação (fls.51), das 28 (vinte e oito) vagas de ampla concorrência, já que 02 (duas) eram destinadas aos portadores de necessidades especiais, na forma do item 46.1 do edital do concurso (fls. 42/43).

Dessa forma, não se pode confundir obtenção de nota mínima com a classificação dentro das vagas, pois aquela (nota mínima) é necessária, mas não suficiente para habilitação à fase subsequente do certame, ao passo que a satisfação desta (classificação) é o conjunto de condições reunidas pelo candidato que o levam a prosseguir no certame.

Desse modo, entendo que o juiz de piso equivocou-se ao reconhecer o direito dos apelados a permanecerem no certame, visto que não foram aprovados dentro do número de vagas ofertadas.

Depreende-se, portanto que os candidatos aprovados fora do número de vagas possuem mera expectativa de direito à nomeação durante o prazo de validade do certame. Tal expectativa somente se convolaria em direito líquido e certo à medida que dentro do prazo de validade do concurso se verificasse a contratação de pessoal, seja pela inobservância da ordem de classificação ou, pela contratação de pessoal de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

Destarte, somente haveria direito subjetivo a nomeação do candidato nas seguintes hipóteses: 1- quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); 2- quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); 3- quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. Por oportuno, transcrevo a ementa do julgado do STF em comento:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRÉTERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O



postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como Administrador Positivo, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após



expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016). (grifos nossos).

Na situação em análise, não restou comprovado a existência de cargos vagos a alcançar os Apelados, de forma que a pretensão dos mesmos se caracteriza como mera expectativa de direito, não havendo que se falar em preterição, de forma arbitrária e imotivada, do candidato aprovado fora do número de vagas ofertadas.

Em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. A CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIO NÃO GERA DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. Ainda que comprovada a contratação de temporário, tal fato, por si só, não gera direito à nomeação de concursado aprovado em concurso público, se não existe cargo de provimento efetivo desocupado. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJPA, 2017.02070953-02, 175.169, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-15, Publicado em 2017-05-23). MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA. PRELIMINARES. REJEITADAS. MÉRITO - CONCURSO PÚBLICO C-153. FORMAÇÃO CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PRECÁRIA. PRETERIÇÃO. NÃO COMPROVADOS - SEGURANÇA DENEGADA. 1- Nos casos de impetração de mandado de segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, o marco inicial da contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, é o término do período de validade do certame. Concurso prorrogado por mais dois anos, expirando a sua validade em 22-4-2014 e impetrado o mandamus em 16-4-2014, deve ser rejeitada a prejudicial de decadência. 2- Preliminares: - Impossibilidade jurídica do pedido: além de inexistir óbice legal ao pedido formulado pela Impetrante, o Impetrado sequer apontou a norma legal que vedaria pedido formulado. Rejeitada. - Impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, inexistência de provas pré-constituídas e ausência de demonstração de fatos incontroversos e não violação a direito líquido e certo: remete ao exame do mérito desta ação mandamental. - Carência da ação: na data da impetração o certame ainda estava dentro do seu prazo de validade, diante da prorrogação do prazo por mais 02 (dois) anos a contar de 22-4-2012. Rejeitada. 3- Os candidatos classificados nos chamados quadros ou cadastros de reserva têm mera expectativa de direito de serem nomeados durante o prazo de validade do certame, que se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 4- Não comprovado que efetivamente houve criação de vagas durante a validade do concurso, nem contratação precária de terceiros para o exercício do cargo de Enfermeiro para o Município de Santa Izabel do Pará, tampouco a preterição de candidato em sua ordem de nomeação, a Impetrante não tem



direito líquido e certo à nomeação pleiteada, mas sim mera expectativa de direito durante o prazo de validade do concurso. 5- A prova pré-constituída é ônus da parte impetrante. Ausência de Direito Líquido e certo. 6- Segurança Denegada. (2016.02102870-39, 160.079, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-05-18, Publicado em 2016-05-31). (grifos nossos).

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a decisão vergastada, em virtude dos apelados não terem sido aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital, não possuindo dessa forma, o direito de prosseguir nas demais etapas do certame, bem como direito à nomeação.

Em razão da modificação da sentença, deixo de condenar o apelante ao pagamento de multa. Condeno os apelantes em honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 e nas custas processuais, as quais suspendo em razão de serem beneficiários da justiça gratuita.

É como voto.

Belém (PA), 29 de abril de 2019.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora